



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ADITAMENTO A PARECER Nº 8/2022

EMENTA: Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 381, Substitui o Projeto de Lei Ordinária Nº 381, de 2021, que Institui no município do Recife o “Dispõe sobre a proibição de homenagens a violadores de Direitos Humanos no Município do Recife. **Pela Aprovação.**”

RELATOR Vereador **FELIPE FRANCISMAR**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, ao substitutivo nº01 do Projeto de Lei Ordinária nº 381/2021, de autoria da vereadora **Dani Portela**, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O projeto em análise Dispõe sobre a proibição de homenagens a violadores de Direitos Humanos no Município do Recife.

Em sua justificativa, o vereador esclarece que:

“Este projeto integra uma iniciativa da mandata para promover a memória coletiva e reposicionar a população não-branca na História do Município.”

O Substitutivo foi apresentado em reunião Plénaria do dia 24/05/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e retornado às comissões legislativas.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Quanto à legalidade, a competência do município para legislar sobre a matéria encontra amparo no **art. 6º, I, da LOMR¹** cumulado com o **art. 30, inciso I da Constituição Federal²**. Sobre o aspecto formal, a iniciativa parlamentar possui respaldo no **art. 26, da LOMR³**.

Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

Deste modo, atendidos os requisitos constitucionais, legais, jurídico, regimentais e de boa técnica legislativa, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Substitutivo nº01 do **PLO 381/2021**, de autoria da vereadora **Dani Portela**.

Recife, 15 de Junho de 2022.

Felipe Francismar
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela Aprovação do Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 381/2021, de autoria da vereadora Dani Portela.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

